



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26162.02674-07

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.057, de 2023, da Câmara dos Deputados, que cria a Rota Turística da Fé, no Estado do Ceará.

Relator: Senador **CAMILO SANTANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.057, de 2023, de autoria da Câmara dos Deputados, sob a iniciativa da Deputada Fernanda Pessoa.

A proposição tem como objetivo a criação da Rota Turística da Fé, no Estado do Ceará, “direcionada aos segmentos de turismo cultural, histórico e de aventura”.

Conforme o art. 2º do projeto, o objetivo é “estimular o desenvolvimento das atividades turísticas” nos atrativos religiosos relacionados dos Municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Nova Olinda, Santana do Cariri, Campos Sales, Russas, Quixadá, Canindé, Redenção, Baturité, Caucaia e Fortaleza.

O art. 3º prevê ainda que a rota receberá o apoio de programas oficiais voltados à regionalização do turismo.



Na justificação da matéria, a Deputada Fernanda Pessoa destaca que o Ceará abriga imponentes construções e monumentos de grande valor ao turismo religioso. As peregrinações e as festas religiosas fazem parte do calendário de vários municípios cearenses e são os principais responsáveis por movimentar o turismo no Estado.

A presente matéria veio a esta Comissão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre o mérito de proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo, bem como avaliar sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob o prisma da constitucionalidade, a matéria encontra respaldo na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura e a proteção do patrimônio histórico e cultural (art. 24, incisos VII e IX), além do fomento às atividades turísticas e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais (arts. 180 e 215 da Constituição Federal). Quanto aos aspectos de constitucionalidade formal, a matéria não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º) e não afronta cláusulas pétreas. Inexistem vícios de injuridicidade, pois o ordenamento brasileiro encoraja ações de desenvolvimento regional pautadas pelo turismo sustentável.

No mérito, a proposição é oportuna e louvável. Os monumentos e os eventos citados são de extrema relevância para o turismo religioso regional e nacional. Assim, destacam-se: a Estátua do Padre Cícero e as romarias, em Juazeiro do Norte; a Estátua de Nossa Senhora de Fátima, no Crato; a Estátua de Santo Antônio e a Festa do Pau da Bandeira, em Barbalha; a concentração da peregrinação para a Romaria da Menina Benigna, em Nova Olinda, que segue até a Igreja Matriz de Santana do Cariri e o complexo turístico da Estátua da Menina Benigna; a Mirante de Nossa Senhora da Penha, de Campos Sales; a Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosário, datada de 1707, localizada em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Camilo Santana

SF/26162.02674-07

Russas; o Santuário Mariano de Nossa Senhora Imaculada Rainha do Sertão, em Quixadá; a Estátua de São Francisco das Chagas, em Canindé; o Alto de Santa Rita e a Igreja Matriz da Imaculada Conceição, em Redenção; o Mosteiro dos Jesuítas, de Baturité; o Complexo Turístico de Santa Edwiges, em Caucaia; e o Santuário de Fátima, o Seminário da Prainha e a Catedral da Sé, em nossa capital, Fortaleza.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.057, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator